



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 03, período de 1 a 15 de março de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	03
Decisões Monocráticas do TSE.....	05

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 644.

Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 1/3/2024.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR E SUPLENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. VACÂNCIA. ALEGADA SUB-REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO NO SENADO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES E ILEGITIMIDADE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO INTERINA DO CANDIDATO MAIS BEM VOTADO ATÉ NOVA ELEIÇÃO NEGADO. ARTS. 28, III, 32, V, E 45 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. SENTIDO UNÍVOCO DAS NORMAS IMPUGNADAS. INAPLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 56, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUB-REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA NOVAS ELEIÇÕES QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO FEDERATIVO E QUE NÃO AUTORIZA POSSE INTERINA DE CANDIDATO NÃO ELEITO. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

1. Decorre da tradição constitucional brasileira a existência de um federalismo bicameral, que atribui competências privativas ao Senado, bem como concede representação igual, na Câmara Alta, aos Estados e ao Distrito Federal.
2. Independentemente do número de votos anulados, há a necessidade de realização de novas eleições em pleito majoritário quando for indeferido o pedido de registro da candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou do mandato.
3. Somente se poderia cogitar do amesquinhamento do princípio federativo, em caso de duradoura persistência da situação de representação a menor de um determinado Estado, o que, na inteligência do art. 56, § 2º, da Constituição, corresponderia a um prazo superior a quinze meses.
4. Não se extrai do indigitado artigo interpretação conducente a permitir a assunção interina do candidato imediatamente mais bem votado da vaga decorrente da cassação até a posse do candidato eleito nas novas eleições, por ausência de previsão expressa nesse sentido. Não se podendo extrair conclusão de que a lacuna normativa representaria flagrante inconstitucionalidade, incabível interpretação conforme à Constituição, tendo em vista que o dispositivo questionado possui exegese unívoca.
5. Competência da União (art. 22, I, CF) para legislar sobre vacância ou ocupação precária do cargo de Senador em decorrência de cassação pela Justiça Eleitoral.
6. Pedidos improcedentes. Insubsistente a liminar deferida. Prejudicado o agravo interposto pelo Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 10 a 20 de novembro de 2023, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos nas arguições de descumprimento de preceito fundamental 643 e 644, restando inexistente a liminar deferida e prejudicado o agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), vencidos os Ministros Dias Toffoli e André Mendonça.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN
Redator para o acórdão

Acórdãos do TSE

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0601011-83.2020.6.08.0001 - Vitória/ES

Ministra Isabel Gallotti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 12/03/2024, p. 178-183.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO BENEFICIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE BANCO DE DADOS RESTRITO. SECRETÁRIO DE SAÚDE. ENVIO DE MENSAGEM. CUNHO ELEITORAL. APOIO A CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, unânime, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte Superior confirmou acórdão do TRE/ES em que se manteve a condenação do recorrente, secretário de saúde do Espírito Santo na época dos fatos, pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, consistente no uso de informações provenientes de banco de dados restrito da Secretaria de Saúde para envio de mensagens de apoio a candidato ao cargo de prefeito de Vitória/ES nas Eleições 2020, com imposição de multa de 50.000 Ufirs.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos. Precedentes.

3. No caso, não se verifica contradição interna entre a assertiva, constante do acórdão embargado, no sentido de que “[...] o recorrente, secretário de saúde, confirmou ter utilizado informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020”, e a circunstância de que o embargante teria afirmado que as mensagens enviadas não tinham conteúdo eleitoreiro.

4. Ademais, a leitura da transcrição do acórdão regional, feita logo após o trecho do acórdão embargado que se aponta como contraditório, permite compreender com exatidão que ficou demonstrado nos autos que, na conta do ora embargante na rede social Twitter, se veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável por meio de embargos. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
RELATORA

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600282-40.2022.6.17.0000 - Recife/PE

Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 01/03/2024, p. 173-183.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CARACTERIZADO. SÚMULAS Nº 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), ao negar provimento a recurso, manteve a condenação do ora agravante, então pré-candidato ao cargo de deputado federal, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezento mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada em meio proscrito (outdoor).

2. Colhem-se do acórdão regional circunstâncias que evidenciam o conteúdo eleitoral da peça publicitária em análise, a saber: (i) a massiva exibição da imagem e do nome do pré-candidato (54 outdoors), em 27 (vinte e sete) municípios de Pernambuco, ao custo de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); (ii) a proximidade com o pleito de 2020; (iii) a mensagem vazia de agradecimento, sem qualquer referência a ato, obra, incentivo fiscal, ou envio de verbas ao Estado de Pernambuco proveniente do então Presidente Jair Bolsonaro, candidato à reeleição; e (iv) o indiscutível benefício do contratante em detrimento dos demais candidatos.

3. Não há como adotar outra conclusão que não o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, ainda que ausente o pedido explícito de votos, "caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97" (Rec-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 21.2.2020).

4. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspEI nº 0602302-27/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.8.2022).

5. A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Nunes Marques, que votou no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Eleitoral Especial nº 0601226-58.2022.6.20.0000 (PJe) – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 08/03/2024, p. 71-74.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ALEGADA OFESA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Wbiranilton Linhares de Araújo interpôs recurso especial eleitoral (ID 160029562) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 160029554) que, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado federal.

O recorrente pretende o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional, a fim de que suas contas de campanha do recorrido sejam aprovadas sem ressalvas e afastada a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.920,00 ao Tesouro Nacional.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 160029555):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DESPESA – FORNECEDOR – FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – MERO INDÍCIO – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DESPESA NÃO DECLARADA – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – SUFICIÊNCIA – AFASTAMENTO DA GLOSA – DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – GASTOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DESPESA – FOGOS DE ARTIFÍCIO – GASTO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO – ROL TAXATIVO – PRECEDENTES – FEFC – IRREGULARIDADE – DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – IRREGULARIDADE – 1,46% DAS DESPESAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) houve infração ao art. 884 do Código Civil e ao art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607;
- b) a contratação e o pagamento da despesa com fogos de artifício foram realizados de acordo com a lei;
- c) constitui enriquecimento sem causa da União a determinação de devolução ao erário de valores pagos licitamente. Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso especial (ID 160163057).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em 18.12.2023 (ID 160029563), e o recurso especial foi interposto na mesma data (ID 160029562) por procurador habilitado nos autos (ID 160029438).

2. Da ausência de prequestionamento. Violação à Súmula 72 do TSE.

Em relação ao argumento de violação ao art. 884 do Código Civil e ao art. 79, § 1º, da Res.–TSE 23.607, verifico que a matéria não foi objeto de discussão e decisão pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 72 do TSE.

Destaco que é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: “O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (REspe 134–04, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 3.10.2013).

3. Do dissídio jurisprudencial.

No que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, anoto que não foi realizado o devido cotejo analítico entre o julgado paradigma e o aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 28 desta Corte.

Na mesma linha foi o parecer da Procuradoria–Geral Eleitoral: “Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre o precedente invocado como paradigma e o acórdão recorrido, tendo se limitado a transcrever trecho de decisão de julgado que nada menciona a respeito de devolução de valores ao Tesouro Nacional, tese objeto da irresignação do recorrente. A circunstância atrai o óbice da Súmula nº 28/TSE” (ID 160163057).

4. Ausência de impugnação específica.

No que tange ao mérito, o acórdão regional consignou que o prestador de contas efetuou despesa referente ao pagamento de fogos de artifício com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a qual seria irregular, uma vez que não está prevista no rol de despesas estabelecidas pelo art. 35 da Res.–TSE 23.607/19.

No ponto, observo que o recorrente não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando–se a enfrentar o mérito da questão alegando que o gasto foi realizado de forma lícita.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão recorrida, o agravo não pode ser conhecido, a teor do verbete sumular 26 do TSE: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

5. Conclusão.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Wbiranilton Linhares de Araújo.

Publique–se.

Intime–se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes